



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3330/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 15 de Outubro de 2021.

| | |
|---|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | |
| Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 |
| Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente | Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658 |
| Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho | |

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Decisão Monocrática

Decisão da Presidência do CSJT

Processo Administrativo nº 501.401/2020-5 (OFÍCIO TRT-3 Nº 146/2020-DG)

Interessado: **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Assunto: **Consulta. Substituição de cargo em comissão de assessor de Desembargador. 2ª Vice-Presidência. Resolução CSJT nº 165/2016.**

D E S P A C H O

Trata-se de

Consulta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo por objeto a possibilidade de substituição remunerada do cargo em comissão de assessor de Desembargador, vinculado à 2ª Vice-Presidência daquele Regional.

Nos termos do **ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, estabeleci diretrizes a serem observadas para a admissibilidade do procedimento de Consulta, inclusive de modo a colaborar com a observância dos requisitos e condições para prosseguimento.

Nesse sentido, conforme o art. 83 do RICSJT e indicado no art. 2º, I do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, a legitimidade ativa para tal postulação recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

Em termos de requisitos formais, segundo explicitado no art. 2º, III, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, é necessária a “indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.” (art. 83, § 1º, do RICSJT).

Quanto ao objeto da consulta, conforme o mesmo dispositivo do Regimento e a previsão do art. 2º, II, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, há necessidade de que a consulta envolva questionamento “em tese”, acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho”.

Em relação ao cabimento, nos termos do indicado no art. 3º, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020º, o presente procedimento exige o atendimento do seguinte:

- existência de relevância da matéria tratada (art. 83, RICSJT);
- extrapolação de interesse individual (art. 83, RICSJT);
- necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente (art. 84 do RICSJT), o que pode ser superado pela relevância e urgência da medida (art. 84, § 1º, do RICSJT);
- ausência de regulamentação da matéria por parte do CSJT ou CNJ (art. 85, RICSJT).

Saliento que **observância das condições mencionadas, sistematizadas no ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, não se trata de valorização de formalismos inócuos, mas de respeito ao Regimento Interno do Conselho, bem como colaboração com o seu adequado funcionamento, evitando inclusive o risco de prejuízos aos Tribunais consulentes, diante da possibilidade de não conhecimento.

No caso dos autos, verifico a ausência de decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente. Ademais, constato ainda que se trata de situação significativamente específica e particular, o que suscita dúvidas quanto à necessidade e cabimento de manifestação do CSJT.

Assim, promovo o arquivamento do feito.

Comunique-se o Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0000055-91.2021.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann |
| Remetente | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA |
| Requerente | GABRIEL BORASQUE DE PAULA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO |
| Advogado | Dr. Cristiano Sofia Molica(OAB: 203624/SP) |
| Advogado | Dr. Fernando Fabiani Capano(OAB: 203901-A/SP) |
| Requerido | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
- GABRIEL BORASQUE DE PAULA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CSHCS/ro

Encaminhe-se o feito à ASSJUR/CSJT para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0007763-66.2019.5.90.0000

| | |
|-------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann |
| Consulente | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CSHCS/ro

Encaminhe-se o feito à ASSJUR/CSJT para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0001051-26.2020.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CSHCS/ro

Encaminhe-se o feito à ASSJUR/CSJT para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0007905-70.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798/DF)
Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSHCS/ro

Encaminhe-se o feito à ASSJUR/CSJT para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0007905-70.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798/DF)
Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSHCS/ro

Encaminhe-se o feito à ASSJUR/CSJT para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0001301-93.2019.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann |
| Interessado | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Encaminhe-se o feito à ASSJUR/CSJT para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002851-55.2021.5.90.0000

| | |
|-------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes |
| Requerente | PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| Requerido | ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| Interessado | JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE DESEMBARGADOR DO TRABALHO |
| Interessado | THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO DESEMBARGADOR DO TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1 - Junte-se a Petição nº 390908/2021-8.

2 - A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o OFÍCIO TRT-GP Nº 708/2021, no qual relata decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial daquele Tribunal Regional, tendo por objeto a temática da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em favor de Desembargadores ocupantes dos cargos de Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional.

Informa que o Órgão Especial daquela Corte, em sessão realizada no dia 5 de agosto de 2021, deu provimento, por maioria, ao recurso administrativo interposto para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Theocríto Borges dos Santos Filho, respectivamente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O acórdão foi assim ementado:

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - Evidenciado que, além das atribuições regimentais de Corregedor e Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (art. 28, I a XIX, do Regimento Interno do TRT1), os recorrentes exercem função jurisdicional no Órgão Especial, no Tribunal Pleno, na CAEX, nos Procedimentos de Centralização das Execuções Trabalhistas (PEPT's), e em outras instâncias, tais como: Precatórios,

Requisições de Pequeno Valor - RPV's, bem como possuem passivos residuais de processos (recursos ordinários e agravos), tanto nas Turmas como na SEDI1, na conformidade da Resolução n.º 155/2015 do CSJT e da Lei 13.095/2015, fazem jus ao recebimento da Gratificação Especial por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ). Recurso provido.

Aduz a requerente que a autorização para pagamento da GECJ a desembargadores ocupantes de cargo de direção deve se ater às hipóteses descritas nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da Resolução CJST nº 155/2015, que trata dos critérios para pagamento da referida gratificação aos magistrados de segundo grau.

Assevera que tal normativo não autoriza o pagamento da GECJ a membros ocupantes de cargos de direção de Tribunal Regional do Trabalho com fundamento em acúmulo de acervo, por participação em julgamento de processos do Órgão Especial, por atuação em processos de centralização das execuções, por controle e fiscalização de requisições de pequeno valor, nem por julgamento de processos decorrentes de passivos residuais em Turmas ou Seções de origem, conforme decidido pelo Órgão Especial no julgamento do recurso administrativo.

Alega, portanto, que a referida decisão não encontra amparo na Lei 13.095/2019 e nem na Resolução CSJT nº 155/2015, sendo certo que, por produzir efeitos imediatos, causará danos ao erário, razão pela qual roga pela avaliação de adoção de medida urgente para sua sustação.

A Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a atuação do requerimento como Procedimento de Controle Administrativo e, ato contínuo, por entender que a matéria exige apreciação em caráter de urgência, diante da possibilidade de pagamento imediato de valores, o que poderia suscitar posteriormente dificuldades para restituição, implicando em potencial prejuízo erário, determinou a imediata distribuição do feito, para que fosse apreciada a necessidade de proferir medida de urgência.

É o relatório.

Dispõe o art. 68 do RICSJT que compete ao Plenário deste Conselho "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

A questão relativa à possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em favor de desembargadores ocupantes de cargo de direção, tem potencial de refletir em toda a magistratura trabalhista, cujos efeitos, por conseguinte, extrapolam interesses meramente individuais, circunstância que autoriza a atuação deste Conselho Superior, na forma regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste CSJT: CSJT-PCA-2401-49.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-3601-91.2020.5.90.0000.

Assim, entende presentes os requisitos para se conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Pois bem.

Estabelece o art. 31, I e IX, do RICSJT que compete ao relator decidir os pedidos urgentes, bem como determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decisão que deve ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Conforme se depreende dos autos, os Desembargadores Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Theocrito Borges dos Santos Filho, respectivamente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, obtiveram, administrativamente, o direito ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

A Lei 13.095, de 12/1/2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos membros da Justiça do Trabalho:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

[...]

Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

[...]

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, tendo fixado, em seu art. 5º, os critérios para pagamento no âmbito do segundo grau.

Dispõe o referido artigo:

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juizes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Consoante se observa, a referida norma indica restrição ao pagamento da GECJ aos Desembargadores ocupantes de cargo de direção de Tribunal Regional.

A disposição normativa transcrita delimita, com clareza, que somente aos magistrados ocupantes de cargo de direção que concorrem à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária, consistente no exercício de juízo de admissibilidade de recurso de competência do TST ou nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares, fazem jus ao percebimento da referida gratificação.

Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, além das atribuições regimentais de Corregedor e Vice-Corregedor daquele Tribunal Regional, os referidos magistrados exercem função jurisdicional no Órgão Especial, no Tribunal Pleno, na CAEX, nos Procedimentos de Centralização das Execuções Trabalhistas (PEPTs), atuam em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs, bem como possuem passivos residuais de processos oriundos de Turmas e da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Das citadas atribuições pelo Órgão Especial do TRT, infere-se que o Corregedor e Vice-Corregedor Regional, afora a distribuição no âmbito do Tribunal Pleno, não exercem juízo de admissibilidade de recursos de competência do TST, tampouco atuam na função de conciliação e mediação, sendo informado pela Presidência do TRT, consoante registrado no OFÍCIO TRT-GP Nº 708/2021, que também não atuam com precatórios e requisições de pequeno valor, atribuição da Presidência que não teria sido delegada.

Assim, em tese, não há amparo normativo na Resolução CSJTA 155/2015 para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Corregedor e Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nesse tocante, com base no juízo perfunctório próprio da medida de urgência, entendo que restou demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido (fumaça do bom direito).

De outro lado, diante da notícia da possibilidade de pagamento imediato da GECJ e eventual dificuldade na restituição dos valores pagos, em caso de sustação do ato impugnado, implicando em potencial prejuízo ao patrimônio público, reconheço que há fundado receio de dano de difícil reparação, razão pela qual se revela prudente a suspensão, por ora, da decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, até pronunciamento final deste Conselho.

Diante do exposto, com fulcro no art. 31, I e IV, uma vez presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação, DEFIRO medida de urgência para sustar, por ora, a execução da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do Processo nº 0101381-67.2021.5.01.0000 (RecAdm), até decisão final deste Conselho, no presente Procedimento de Controle Administrativo, devendo a presente decisão ser submetida a referendo do Plenário do CSJT na primeira sessão ordinária seguinte, nos termos do Regimento Interno.

Oficie-se, com a devida urgência, o Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região e os interessados, bem como a ANAMATRA, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, concedendo-lhes, nos termos do art. 70 do RICSJT, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestarem-se nos autos.

Decorridos o prazo supra e após deliberação do Plenário acerca da medida de urgência deferida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES deste CSJT para emissão de parecer sobre a matéria (Regulamento Geral, 6º, VII, "a").

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 15/10/2021.

Processo Nº CSJT-PCA-0003151-12.2021.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | DESEMB. CONSELHEIRA ANNE HELENA FISCHER INOJOSA |
| REQUERENTE | PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO |
| REQUERIDO(A) | TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO |
| INTERESSADO(A) | FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

- TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0003201-38.2021.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | DESEMB. CONSELHEIRA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA |
| REQUERENTE | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO |
| REQUERIDO(A) | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT |
| INTERESSADO(A) | CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 15 de outubro de 2021
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Resolução

Resolução

Resolução CSJT Nº 008/2005 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 008, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 306, de 24.09.2021)

Estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo (SUCJT).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o decidido no Processo CSJT-99/2005-000-90-00.1 na Sessão do dia 27 de outubro de 2005;

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a sistemas relativos a atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a ausência de uniformização no sistema de cálculos trabalhistas, atualmente sujeito a critérios díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho;

considerando a imperiosa necessidade de padronização de critérios para se afastar o tratamento desigual emprestado às partes conforme a Região de que emane o cálculo do débito trabalhista;

considerando a conveniência de adoção de um sistema unificado de cálculos na Justiça do Trabalho que viabilize o compartilhamento de dados entre usuários internos e externos, visando ao melhor atendimento dos princípios constitucionais da eficiência, da publicidade e da presteza na outorga da prestação jurisdicional;

considerando o aprimoramento (nova versão) encetado no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT), atualmente franqueado aos interessados no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, ao implementar novas funcionalidades visando a atender às necessidades dos usuários;

R E S O L V E:

Art. 1º É aprovada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, que será aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho.

§ 1º A Tabela Única será disponibilizada a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

§ 2º Caberá ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

I - promover a atualização periódica da Tabela Única, de acordo com a variação do IPCA-E divulgada pelo IBGE, ou outro índice que o substitua, a serem aplicados aos processos durante a fase pré-judicial; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

II - promover a atualização periódica da Tabela Única, de acordo com a variação da SELIC divulgada pelo Copom, ou outro índice que o substitua, a serem aplicados aos processos a partir da citação; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

III - incorporar os novos coeficientes de atualização monetária à Tabela Única disponibilizada na forma do § 1º; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

IV - apurar os novos coeficientes de atualização monetária mediante arredondamento até a nona casa decimal; e (Redação dada pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

V - orientar os usuários quanto à correta utilização da tabela e aplicação dos índices. (Incluído pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

§ 3º Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação do CSJT o acompanhamento da atualização da tabela e o contato com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando a sua manutenção e disponibilidade. (Incluído pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

§ 4º Os índices indicados nos incisos I e II do § 2º serão aplicados à tabela única de débitos até que sobrevenha legislação específica sobre o tema. (Incluído pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

Art. 2º A Tabela Única a que se refere o art. 1º Integrará o PJe-Calc, que será disponibilizado a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

§ 1º Os índices de correção monetária dispostos no parágrafo 2º do art. 1º serão automaticamente aplicados ao PJe-Calc. (Incluído pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

§ 2º O PJe-Calc possibilitará a aplicação dos juros de mora legais na fase pré-judicial. (Incluído pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de setembro de 2021)

Art. 3º A Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigorará a partir de 1º de novembro de 2005 e sucederá a todas às demais tabelas afins editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

| | |
|---|---|
| Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões | 1 |
| Despacho | 1 |
| Decisão Monocrática | 1 |
| Despacho | 2 |
| Distribuição | 6 |
| Distribuição | 6 |
| Resolução | 7 |
| Resolução | 7 |